



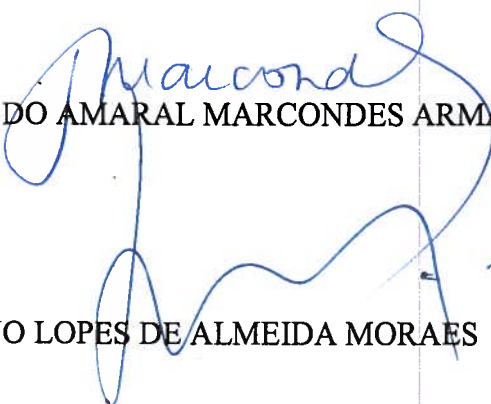
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13116.001054/2004-79
Recurso nº 136.406
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.498
Data 19 de junho de 2008
Recorrente DINIZ ADJUCTO BOTELHO - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 26/08/2004, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fls. 01/08 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2000, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gravatá", cadastrado na SRF, sob o nº 1.940.999-0, com área de 2.770,4 ha, localizado no Município de Cristalina/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$49.062,66 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/07/2004 (R\$33.004,45) e da multa proporcional (R\$36.796,99), perfaz o montante de R\$118.864,10.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, datada de 03/03/2004 e entregue em 12/04/2004 (fls. 10/13) para, relativamente a DITR/2000, apresentar:

1º - Laudo elaborado por Engº Agrônomo ou Florestal, com a respectiva anotação junto ao CREA, informando, discriminadamente e individualmente, cada área do imóvel em questão que se enquadre no art. 2º da Lei nº 4.771/65 (área de preservação permanente), redação dada pelo art. 1º da Lei 7.803/89, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96;

2º - Licença Ambiental ou Parecer Técnico ou Registro do órgão competente, probatória das restrições a que se submete o imóvel caso este pertença à área de interesse ecológico ou de proteção ambiental, conforme art. 10, § 1º, inciso II, letra "b", da Lei 9.393/96;

3º - documentação probatória da averbação da reserva legal em Cartório de Registro de Imóveis, à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à do fato gerador do ITR (01/01/2000), conforme art. 10, §1º, inciso II, letra "a", da Lei 9.393/96 e art. 16, §2º, da Lei 4.771/65, com redação dada pelo art. 1º, da Lei 7.803/89;

4º - documento probatório do ingresso, junto ao IBAMA, da solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental; e

5º - -Notas Fiscais de aquisição de vacinas (maio e novembro de 1999) ou cópia autenticada da Ficha de Controle de Vacinação da Agência Rural ou qualquer outro documento probatório da existência de gado em suas pastagens ao longo de ano de 1999, conforme art. 10, §1º, inciso IV, letra "b", da Lei 9.393/96 e art. 25 do Decreto nº 4.382/02.

Ocorre que nenhuma documentação foi apresentada.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes da DITR/2000 ("extrato" de fls. 09, frente e verso), e diante da ausência da documentação solicitada, nos termos do descrito às fls. 06, a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando integralmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente, utilização limitada e utilizada para pastagens (475,8ha, 753,5ha e 1.244,0ha, respectivamente), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$49.062,66, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 07/10/2004 (AR de fls. 15), ingressou o inventariante do espólio de Diniz Adjuncto Botelho, em 04/11/2004 (protocolo de recepção às fls. 21), com sua impugnação, anexada às fls. 21/27, e respectiva documentação, acostada às fls. 28/58 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve parte do Auto de Infração;*
- o lançamento de ofício representado pelo auto de infração é nulo de pleno direito, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;*
- transcreve os arts. 47, 50 e 51 do Decreto nº 4.382/2002, bem com o art. 3º da IN SRF nº 94/97, além de fazer referência aos arts. 7º e 9º do Decreto nº 70.235/72;*
- o lançamento de ofício somente poderia ocorrer se o contribuinte deixasse de atender a pedido de esclarecimento feito pela Fazenda Pública (inciso II do art. 51);*
- o impugnante, inventariante/sucessor do contribuinte autuado, em nenhum momento e sob qualquer circunstância, foi chamado para apresentar esclarecimentos que porventura necessitasse a Receita Federal sobre a DITR/2000, tendo apenas e tão somente recebido intimação para recolher ou impugnar o auto de infração;*
- note-se que o falecimento do contribuinte e a abertura da sucessão, com designação de inventariante, foi regularmente comunicada à Receita Federal mediante as declarações de IR e ITR entregues após esse fato e que, ademais, o inventariante/sucessor expressamente requereu à Receita Federal, nos autos do Processo Administrativo nº 10166.003152/2004-67, que "qualquer comunicação relacionada com as declarações de responsabilidade do Espólio de Diniz Adjuncto Botelho fossem encaminhadas para o endereço do domicílio fiscal do inventariante/sucessor", conforme efetivamente ocorreu com o auto de infração, mas não com qualquer intimação prévia para prestar esclarecimentos;*

- o fato de não ter sido o inventariante/sucessor intimado para prestar esclarecimentos a respeito da DITR/2000, nos termos da legislação antes indicada, malferiu, indubitavelmente, o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois lhe reduziu os prazos e as oportunidades de buscar elementos de prova, ainda mais quando os fatos remontam ao exercício de 1999 e envolvem a participação de terceiros, bem assim de se inteirar da complexa legislação tributária e de preparar seus esclarecimentos e razões;

- agravou a situação do contribuinte perante o fisco, que lhe arrancou a possibilidade de exercer o direito que lhe confere o artigo 76, §3º, do Decreto nº 4.382/02, transcrito na impugnação;

- o contribuinte ficou em um dilema: recolher valor injusto e arbitrário, porque não levou em consideração elementos de prova previamente existentes, exatamente pela falta de cientificação para prestar esclarecimentos, ou impugnar para reduzir o valor do tributo ao justo e real, mas, em assim agindo, ter de ingressar em contencioso administrativo e, dessa forma, abrir mão de direito que a norma legal lhe confere;

- como nos últimos anos a forma de declaração do ITR foi reduzida aos meios eletrônicos (disquete e Internet), não há como fazer juntar à DITR qualquer elemento que comprove o que é declarado, de forma que efetuar o lançamento de ofício sem antes ouvir o contribuinte, sem permitir-lhe comprovar o que, de boa-fé, declarou, gravando-o dessa forma, com pesadas multas, é ato arbitrário e inconstitucional, que joga por terra o devido processo legal;

- fazer com que a apresentação de defesa, mediante impugnação, agrave a situação do acusado e não lhe permita o exercício de outro direito é o mesmo que lhe cercear a defesa, que impor obstáculos ao seu exercício, transcrevendo, para corroborar sua tese de nulidade, julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho de Contribuintes;

- quanto à área de preservação permanente declarada no ITR 2000, a mesma baseou-se efetivamente em laudo técnico elaborado por profissional competente para tanto, devidamente registrado no CREA, e as informações contidas no laudo estão submetidas à responsabilidade técnica e às penas que a lei porventura estabelecer para o caso de conter informações não fidedignas, tendo o contribuinte se baseado em informação verídica e correta;

- no tocante à área de utilização limitada, apresenta cópia de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Cristalina – GO, que comprova averbação, em data anterior à do fato gerador do ITR, da área de reserva legal;

- o que foi declarado como área de interesse ambiental de utilização limitada foi a soma da área de reserva legal, devidamente registrada na matrícula cartorial do imóvel, somada à área comprovadamente inaproveitável, que seria de 199,5ha, de acordo com laudo técnico elaborado por profissional competente para tanto;

- *isso foi feito segundo orientação da Instrução Normativa SRF 43/97, que diz que para se chegar à área aproveitável é necessário excluir da área total as áreas ocupadas com benfeitorias, de preservação permanente, de reserva legal e as comprovadamente imprestáveis para a exploração econômica;*
- *na parte atinente à área de pastagens, apresenta Notas Fiscais de compra de vacinas, que comprovam a existência de gado próprio;*
- *informa que a fazenda era ocupada, ainda, por equinos, cujos registros estão sendo providenciados junto à Associação Brasileira dos Criadores de Cavalo Mangalarga Marchador – ABCCMM e, também, por gado de terceiros, cujos documentos de prova serão brevemente juntados à impugnação, pois somente não a acompanharam, desde já, por falta de tempo hábil razoável para serem providenciados, o que reforça a alegação de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa;*
- *por fim, requer seja declarado nulo o auto de infração por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF indeferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 16.451, de 08/02/06, fls. 79/92, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, possibilitando ao interessado exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento oportuno para rebater as acusações e apresentar os documentos de provas respectivos, nos termos dos arts. 15 e 16 do Decreto 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL- DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Atendida a exigência da fiscalização, observado o teor do Auto de Infração, deve ser restabelecida a área de preservação permanente originariamente informada na DITR/2000.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Atendida a exigência da fiscalização, observado o teor do Auto de Infração, cabe ser excluída da tributação a área de utilização limitada / reserva legal averbada, em tempo hábil, à margem da inscrição da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / IMPRESTÁVEL. A exclusão das áreas de utilização limitada / imprestável da incidência do ITR está condicionada ao cumprimento de obrigação específica, qual seja, à

apresentação do Ato de órgão competente federal ou estadual reconhecendo as referidas áreas como de interesse ecológico.

DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA – DA ÁREA DE PASTAGENS. Comprovada, por meio de documentação hábil, a existência de parte dos animais de grande porte informada na DITR/2000, cabe acatar a área de pastagem correspondente, observada a legislação de regência da matéria, procedimento este que não resultará em modificação de faixa do GU, o qual permanecerá abaixo de 30%.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 96 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de fls. 97/195.

Às fls. 201/218 junta novos documentos, tendo sido dado, então, seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata de matérias suscitadas quanto à nulidade do AI, à área de utilização limitada (imprestável) e à área de pastagem.

Com referência a esta última, cumpre reproduzir trecho da decisão da DRJ a respeito.

Por outro lado, no que tange ao alegado rebanho pertencente a terceiros, caberia ao interessado comprovar o vínculo destes com a Fazenda Gravatá (por meio de contrato de arrendamento / locação de pasto, ou mesmo Declaração de terceiros com firma reconhecida), bem como a existência de rebanho respectivo no imóvel ora tratado, que poderia ser demonstrada pelas Fichas de Movimentação de Gado ou de Vacinação / Notas Fiscais de Aquisição de Vacinas, em nome dos arrendatários; ou Certidão expedida pela Inspetoria Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura / Declaração prestada por veterinário da região, com firma devidamente reconhecida, atestando a vacinação de rebanho, no imóvel em tela durante o ano-base de 1999.

Não tendo sido juntada aos autos, até a data de julgamento deste processo (grifo deste relator), qualquer prova da existência de gado de terceiros no imóvel Fazenda Gravatá, durante o ano-base de 1999, cabe acatar apenas a quantidade de animais próprios, que totalizou 205 cabeças de grande porte, com área de pastagens calculada de 410,0ha, como antes demonstrado.

Para fins de apuração da área efetivamente utilizada com Atividade Pecuária (Ficha 06), o inciso II, do art. 16, da IN/SRF/nº 43/1997, com redação do art. 1º, V, da IN/SRF/nº 67/1997 – nesse mesmo sentido, o inciso II, do art. 25, da IN/SRF/nº 73/2000 –, dispõe que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área calculada, obtida pelo quociente entre a quantidade de cabeças do rebanho ajustada e o índice de lotação mínima, que, como já informado, foi de 410,0 ha.

No aditivo ao Recurso Voluntário são trazidos documentos, uns que por lapso deixaram de ser anexados ao original, e outros pertinentes à existência na propriedade de animais de terceiros, documentos esses só posteriormente ao apelo encontrados, assim como no recurso voluntário são juntadas novas provas da existência dos animais ora debatidos.

Entendo deverem tais provas ser acolhidas agora, antes deste julgamento, como asseverou a DRJ que o fazia, em razão da impossibilidade de sua apresentação oportuna, bem como pela busca da verdade material.

Por esse motivo julgo dever o julgamento do feito ser convertido em diligência à Repartição preparadora, por intermédio da DRJ, para análise e informação a propósito desses documentos acostados a partir do recurso voluntário, os quais podem impactar nos cálculos relativos à área de pastagem.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora analise os documentos juntados pelo recorrente a partir da apresentação do recurso voluntário e informe quantos animais efetivamente existiam na área em tela para fins de apuração do ITR ora debatido, bem como especifique qual a área passível de aproveitamento como de pastagens se acatados os novos documentos juntados aos autos.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator